

## **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Interessados: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES,  
CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA.  
Data: 25/ 04/2022  
Assunto: Pregão Eletrônico  
Edital nº20/2021  
Processo nº 26/2022

### **ITEM 05,06,07,08,09,10,11**

Através de requerimento apresentado, a empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, licitante do Pregão Eletrônico nº 20/2022, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada em ministrar capacitações e Palestras Shows para atenderem atividades e Campanhas realizados pelo Departamento Municipal de Assistência Social e Departamento de Educação**, interpôs RECURSO contra a decisão de classificação da Proposta de Preços e consequente Habilitação da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, vencedora do processo licitatório em questão.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 08/04/2022, foi declarada vencedora a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, com apresentação de proposta para os itens 05,06,07,08,09,10,11.

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 15.1 do Edital nº 20/2022:

“15.1 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A licitante ora recorrente declarou Abril de 2022, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pela Pregoeira.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

#### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, em síntese, que:

“empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO deixou expressamente de atender regras editalícias quanto a formulação da proposta nos itens 9.1, 9.2 e 9.6 do edital, em resumo, falta de preços em unitários e totais por extenso.

Desta forma a recorrente requer a inabilitação da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO e desclassificação de todos os itens em que a mesma fora declarada vencedora.

A recorrente então cita seus argumentos para embasar as alegações descritas acima e termina solicitando:

- “1. Seja DEFERIDO o presente recurso em todos os seus efeitos.
2. No mérito, o recurso seja julgado totalmente PROCEDENTE.
3. Desclassificar/Inabilitar a Empresa a CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, dando sequência aos demais ritos necessários.
4. Que seja encaminhado a Autoridade Competente para devida análise do Processo.”

#### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 15.2 do Edital nº 20/2022, a empresa recorrida não apresentou contra razões:

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Posto as razões passamos a analisar o mérito dos itens levantados . Quanta a questão levantada pela empresa quanto a validade da proposta da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA , constante na peça recursal enviada a esta pregoeira , vejo que a mesma não deve prosperar posto que , o ato de desclassificação da proposta seria caracterizado como formalismo excessivo, como aponta ampla jurisprudência a respeito do tema.

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".( 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98).*

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).*

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]*

Além disso o decreto 5.450/2005 , expressamente admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanear erros ou falhas que não alterem a a substancia das propostas.

*Art. 26 (In omissis)*

*(...)*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

No caso em apreço, a proposta está identificada com o nome da empresa, há ainda a descrição dos itens com a numeração correspondente e o valor em numerais , numero do pregão , dados da empresa proponente , como razão social , CNPJ, dados bancários , endereços e responsáveis , data e validade da mesma, ou seja embora a mesma não tenha o valor por extenso e nem utilize o modelo disponibilizado pelo edital , é plenamente possível entende-la.

Nesta senda também opinou o procurador no parecer 76/2022 , de que não há de se falar em desclassificação por desentendimento ao modelo , visto que o principio fundamental da licitação é o de selecionar a proposta mais vantajosa, o que não estaria sido atendido caso a proposta do caso em questão fosse desclassificada.

Assim, diante do exposto, entendemos que não são legítimos os argumentos alegados pela RECORRENTE.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO** quanto ao solicitado pelo recorrente julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E**

**MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido.

Em atendimento a legislação vigente , encaminho o presente a autoridade superior competente, para ciência desta decisão e manifestação final a respeito do evento recursal .

Indianara Patrícia Brizola  
Pregoeira Oficial

---